



**PREFEITURA  
BELO HORIZONTE**

**PARECER TÉCNICO  
1488/20**

DATA  
02/12/2020

ANÁLISE Nº.  
01

UNID. FUN.  
GELAI

**SMMA**

**PARFCFR**

REFERÊNCIA

**REGULARIZAÇÃO EM APP**

RAZÃO SOCIAL / NOME FANTASIA

**FERGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

CNPJ

**31.811.162/0001-33**

Nº DO PROCESSO

**01-000762/20-04**

ATIVIDADES DO EMPREENDIMENTO

**254200000 – Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias**

RUA / AV.

**Rua Braúlio Gomes Nogueira**

N.º

**309**

COMPLEMENTO

BAIRRO

**Tirol**

CEP

**30662090**

BACIA

**Córrego do Jatobá (Bacia do Ribeirão Arrudas)**

ÁREA TOTAL UTILIZADA

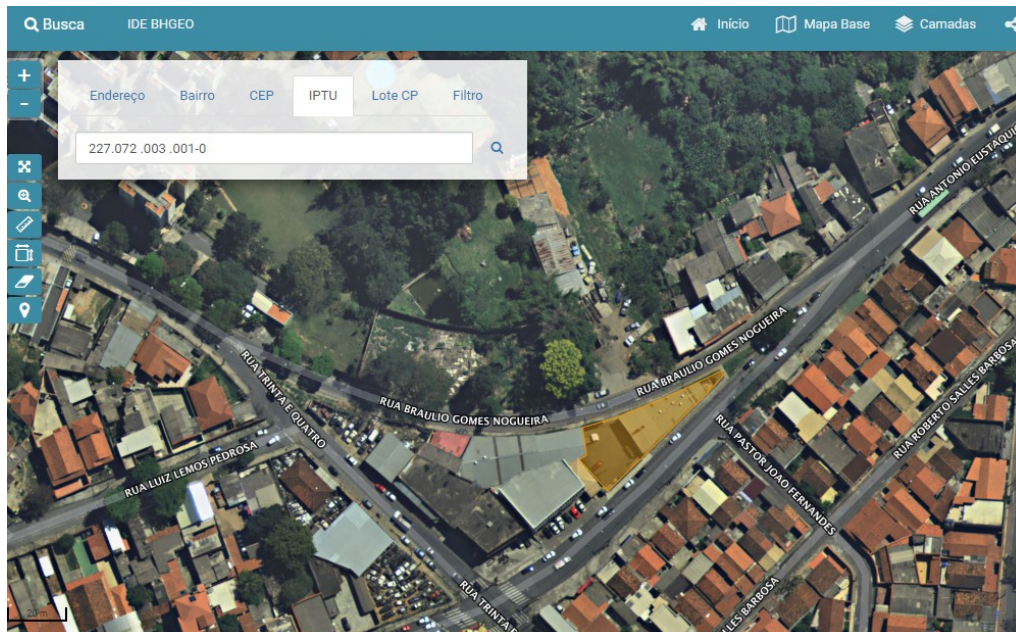
**469,00m<sup>2</sup>**

## 1. INTRODUÇÃO

O presente parecer tem por objetivo analisar a situação do empreendimento FERGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA quanto à regularização em Área de Preservação Permanente - APP, tendo em vista que o mesmo solicitou licença de operação junto à SMMA.

## 2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

A empresa em pauta localiza-se à Rua Braulio Gomes Nogueira, bairro Tirol, em zoneamento OM3 – Ocupação Moderada 3, ocupa o lote 3, do quarteirão 072, zona fiscal 227, planta CP 159057D. (Figura 1).



**Figura 1:** Imagem de satélite das imediações do empreendimento.

Fonte: BHMAP





### 3. REGULARIZAÇÃO EM APP

A partir de informações do sítio BH MAP, foi constatado que parte do empreendimento encontra-se em Área de Preservação Permanente – APP de nascentes, conforme mostrado na Figura 2.



**Figura 2:** Área de Preservação Permanente e lote do empreendimento.  
Fonte: BH Map.

O parcelamento foi aprovado em 16/05/1977, conforme a planta CP 159057D (lote 3). O local possui via pública pavimentada, iluminação pública, rede pública de esgotos, abastecimento de água e rede de drenagem pluvial.

O processo foi encaminhado para a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – AJU, que emitiu o Parecer Jurídico nº 1475/20.

A AJU consultou a Procuradoria Geral do Município – PGM acerca da possibilidade de intervenção em APP em imóveis cujos parcelamentos tenham sido aprovados antes da entrada em vigor da Lei 7.803/89 – 20/07/1989, que instituiu a APP urbana no Código Florestal de 1965. O órgão consultivo se manifestou através do Parecer Classificado nº 9596/10, da seguinte forma:

*“A aplicação das hipóteses de área de preservação permanente previstas no art. 2º do Código Florestal de 1965 a áreas urbanas não pode ser feita em projetos de loteamento aprovados antes da entrada em vigor da Lei 7.803/89, desde que sua infra-estrutura tenha sido implantada pelo loteador de modo completo, adequado e tempestivo”*

Em nova consulta à PGM, o órgão consultivo opinou pela manutenção do entendimento firmado no Parecer Classificado 9596/10.





PARFCFR

O imóvel em questão teve seu parcelamento aprovado em **16 de maio de 1977 – CP 159057D**, portanto, antes de **20 de julho de 1989**, data de entrada em vigor da Lei 7.803/89, que inseriu a APP urbana ao Código Florestal Brasileiro.

O Parecer da AJU concluiu pela aplicação do entendimento firmado no Parecer Classificado nº 9596/10, no sentido de ser passível de deferimento o pedido de regularização em imóveis cujos parcelamentos tenham sido aprovados em momento anterior a 20/07/1989, desde que sua infra-estrutura tenha sido implementada pelo loteador de modo completo, adequado e tempestivo.

O Parecer da AJU concluiu, ainda, que poderá o órgão licenciador impor as medidas mitigadoras e/ou compensatórias necessárias a amenizar o impacto ambiental, conforme entendimento exarado no Parecer supra da PGM.

Conforme o Parecer Classificado nº9596/10, a inaplicabilidade ao caso do Código Florestal não impede o COMAM de exigir do empreendedor as medidas mitigadoras ou compensatórias que entender adequadas para minimizar o impacto do empreendimento na nascente existente, mesmo que, juridicamente, a área não possa ser considerada de preservação permanente.

#### 4. CONCLUSÃO

Considerando o entendimento firmado por meio do Parecer Classificado da PGM, bem como o Parecer da AJU, somos favoráveis à regularização em APP do empreendimento **FERGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, desde que seja adotada medida compensatória, conforme as diretrizes estabelecidas no Anexo I do presente parecer.

Após a obtenção da autorização para regularização em APP, o processo deverá retornar à SMMA / GELAI para a análise do requerimento de licença de operação e emissão de parecer final sobre o licenciamento do empreendimento.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2020

Rafael Bruno de Freitas Azevedo  
Engenheiro Ambiental – BM 110012-0

Ciente:

Wanderson Marinho de Abreu  
Gerente de Licenciamento de Atividades Industriais





**PARFCFR**

**ANEXO I – DIRETRIZES PARA REGULARIZAÇÃO EM APP**

ITEM	DIRETRIZES	PRAZO
1	Assinar Termo de Compromisso junto à FPMZB para implantação de projeto de recuperação de APP em área de Parque Municipal nos termos do art. 5º, § 2º, da Resolução CONAMA nº 369/06 (ver notas 01 e 02).	180 dias

**Nota:**

1. **O termo de compromisso deverá prever prazo para apresentação, aprovação e implantação do projeto de recuperação de APP. A dimensão da área do projeto de recuperação deverá equivaler à área de ocupação/impermeabilização da APP objeto dessa autorização.**
2. **A área de ocupação/impermeabilização da APP a ser considerada para apresentação, aprovação e implantação do projeto de recuperação deverá ser de 420m<sup>2</sup>, conforme levantamento feito pelo sistema BH Map.**

